SIQUIM
SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ

SINQFAR
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Que entre si firmam de um lado **SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Rua Engenheiros Rebouças, nº 1151, CEP 80215-100, Curitiba, Paraná, Registro Sindical nº 24290003014/88 inscrito no CNPJ/MF sob nº 81104101/0001-04, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo assinado, *e* **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Avenida João Gualberto, 623, 6° andar, sala 605, Alto da Glória, CEP 80030-000, Curitiba, PR, Registro Sindical nº 24290019824/87 e CNPJ/MF sob nº 76695667/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA 01- PRAZO DE VIGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência a partir de 01 de setembro de 2017 para findar-se em 31 de agosto de 2018.

CLÁUSULA 02 - CATEGORIAS ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a categoria diferenciada dos Profissionais da Química (Químicos, Engenheiros, Tecnólogos, Biotecnólogos, Biólogos, Bioquímicos e Técnicos de nível médio), que mantenham vínculo empregatício com empresas representadas pela Entidade Patronal convenente, **estabelecidas no Estado do Paraná, exceto nas cidades de Cambé, Londrina, Sertanópolis, Ibiporã e Rolândia.**

CLÁUSULA 03 – P.R. (PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA)

As empresas pagarão aos empregados com contrato de trabalho vigente em 01/09/2016, o equivalente a **40% (quarenta por cento)** sobre a remuneração mensal devida em setembro/2017 (salário base + adicionais de insalubridade ou periculosidade, adicional de Responsabilidade Técnica, de turno e de transferência) a titulo de **P.R.** (Participação nos Resultados), facultando-se a limitação desses valores ao mínimo de **R$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), e no máximo R$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte oito reais)** por empregado, que deverão ser pagos nas seguintes datas:

a) se no valor mínimo de R$ **728,00 (setecentos e vinte e oito reais)** em um a única parcela a ser paga até 10/12/2017;

b) se em valor superior a metade deverá ser paga até 10/12/2017, facultando-se o pagamento do restante até 10/04/2018, desde que se respeite o valor mínimo de R$ **728,00 (setecentos e vinte e oito reais).**

As quantias devidas a esse título deverão ser pagas proporcionalmente aos meses trabalhados no período entre setembro/2016 a agosto/2017, na proporção de 1/12 do **P.R.** por mês trabalhado.

Fica consignada como meta para obtenção do P.R. que o empregado não poderá ter mais que cinco faltas injustificadas no período de 01/09/2016 a 31/08/2017.

Recomenda-se que as empresas, medida do possível, façam Acordos de Participação no Resultados, com metas e resultados definidos com seus empregados, desde que respeitados os valores mínimos estabelecidos nesta clausula.

CLÁUSULA 04- REAJUSTE SALARIAL

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajustarão em 01 de setembro de 2017, os salários de todos os seus empregados, aplicando-se o percentual de **2,23%(dois, vinte e três por cento)** sobre os salários vigentes em setembro de 2016.

Parágrafo primeiro - Facultam-se a compensação de reajustes e/ou antecipações concedidas espontaneamente ou compulsoriamente após setembro/2016, ficando, porém, vedadas as compensações de majorações salariais decorrentes de: **a**)- término de aprendizagem; **b**)- implemento de idade; **c**)- promoção por antigüidade ou merecimento; **d**)- transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; **e**)- equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo segundo - Os empregados que em setembro/2016 percebiam salários à faixa de R$10.459,67 (dez mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), terão reajuste de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento) em setembro/2017, podendo negociar separadamente com a empresa o reajuste na faixa dos salários.

CLÁUSULA O5 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Os Salários Normativos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre 1º de setembro de 2017 a 31 de Agosto de 2018, ficam estabelecido para os profissionais da área de química os seguintes salários de ingresso:

A) Profissionais da Química com formação TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO:

R$ 1.335,96 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

R$ 1.632,81 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), para 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

B) Profissionais da Química com formação em NÍVEL SUPERIOR:

Fica assegurado aos profissionais da área de química de nível superior o disposto na **Lei 4.950-A/66.**

Parágrafo Primeiro: Os Salários Normativos serão corrigidos na mesma época e segundo os critérios de reajuste e/ou antecipação salarial da categoria profissional.

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT).

Para os profissionais com Responsabilidade Técnica (RT) perante aos Conselhos Regionais, apresentados pela empresa contratante, será aplicada um percentual de 20% (Vinte por cento) sobre o piso de seis horas constante na cláusula 05 – SALÁRIOS NORMATIVOS de acordo com a sua formação (Técnica ou Superior), a título de RT.

CLÁUSULAS 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas aos *empregados*, às horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestadas de segunda a Sábado, e com um acréscimo de 110% (cento e dez por cento), se prestadas no domingo ou feriado.

CLÁUSULA 08 - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Na hipótese de chamamento do empregado durante o período de repouso, para atender serviços de emergência, fica-lhe garantido o pagamento mínimo de 3 (três) horas extras

quando o atendimento ocorrer no âmbito do perímetro urbano e de 5 (cinco) horas extras quando fora.

CLÁUSULA 09 – ADICIONAL NOTURNO

O trabalho exercido no período compreendido entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal, salvo alteração na legislação vigente para maior.
A Súmula 60 do TST (Tribunal Superior do Trabalho) – (Res. N. 129/2005 – DJ 20.04.2005), afirma que:

I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula n. 60).

II – Cumprida integralmente a jornada do período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto ás horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º. Da CLT (ex OJ n.6)"

Recomenda-se que as empresas ao pagarem a prorrogação do adicional noturno, o façam de forma discriminada no holerite distinguindo do pagamento do adicional noturno normal.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O percentual do adicional insalubridade será calculado sobre o valor do salário normativo recebido.

CLÁUSULA 11 – AUXÍLIO-CRECHE

As empresas obrigadas à manutenção de creches, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 399 da CLT e, conforme regulamentação da Portaria MTb n.º 3296, de 03.09.86, fica facultado prover tal obrigação mediante reembolso à empregada ou empregado beneficiário, de 50% (cinqüenta por cento) do valor do maior salário normativo.

Parágrafo Único - Dado seu caráter indenizatório, o valor reembolsado não integrará e remuneração da empregada ou empregado beneficiários para quaisquer efeitos trabalhistas legais e cessará nas hipóteses acima ou quando da rescisão contratual.

CLÁUSULA 12 - CONVÊNIO FARMÁCIA.

As empresas com mais de 10 empregados, manterão convênios com farmácias, exclusivamente para os empregados comprarem medicamentos, mediante autorização do médico da empresa ou de pessoas por ela designada, sendo que, nas compras de medicamentos para tratamento de Acidente do Trabalho ou situação equiparada (Doença do Trabalho ou Profissional), as empresas subsidiarão 60% do valor dos medicamentos.

Parágrafo único – O subsídio decorrente desta Cláusula não possui caráter salarial.

CLÁUSULA 13 - CESTA BÁSICA OU VALE-MERCADO

Até o décimo dia de cada mês, as empresas fornecerão a seus empregados que percebam até 5 (cinco) vezes o maior Salário Normativo da categoria, uma cesta básica ou vale-mercado em valor nunca inferior a **R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais**), dos quais, poderão ser descontados até R$ 5,00 (cinco reais) dos salários dos empregados.
As empresas que concedem cesta-básica aos seus funcionários em valor superior ao disposto em Convenção Coletiva deverão aplicar o percentual do reajuste de 3% (três por cento) no valor vigente em Agosto/2017.

Parágrafo Primeiro: Todo e qualquer valor de custeio e subsídio despendido pela empresa, ainda que integral, para a concessão da cesta básica ou vale-mercado, não integrará a remuneração do empregado, sob qualquer hipótese, não podendo ser considerado valor utilidade salarial para os efeitos legais, mesmo que seja pago em Folhas de Pagamentos de Salários.

Parágrafo Segundo: A empresa fica desobrigada de fornecer a cesta básica ou vale-mercado ao empregado que tiver mais que 3 (três) faltas injustificadas ao serviço durante o mês anterior.

Parágrafo Terceiro: o empregador concederá a cesta básica ou vale mercado durante todo o período do afastamento por acidente de trabalho ao empregado acidentado.

Parágrafo Quarto: a empregada em licença maternidade fará jus ao recebimento da cesta básica ou vale mercado pelo empregador.

Parágrafo Quinto: a empresa concederá cesta básica ou vale mercado durante 120 dias a contar do afastamento por auxilio doença ao empregado.

CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação aos seus empregados em suas dependências, com subsídios de no mínimo 80% (oitenta por cento) de seus custos, e quando não puderem manter serviços de alimentação em suas dependências, fornecerão vale-alimentação com a mesma subvenção.
As empresas concederão aos empregados que começam o trabalho entre as 06:00 e às 07:00 horas, salvo manifestação expressa em sentido contrário pelo empregado, um desjejum composto de pelo menos: café ou chá, leite, pão e margarina.
O desconto do Auxilio Alimentação poderá ser diferenciado, porém, na média será no máximo de 20%, de forma que beneficie aqueles empregados com salários menores.
Recomenda-se para as empresas com maiores disponibilidades de recursos, que subsidiem em maiores percentuais este benefício.

Parágrafo Único - A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

CLÁUSULA 15 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Fica garantido o emprego à empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, excetuados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.
No pedido de demissão, a empregada deverá ser assistida pelo sindicato profissional, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 16 – FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.
Na hipótese de férias coletivas de final de ano, os dias **25 de dezembro e 01 de janeiro** não serão considerados como férias e, portanto, não serão descontados das férias vencidas ou vincendas.

Se houver reajuste salarial na empresa enquanto o empregado estiver gozando férias, a empresa lhe complementará a remuneração no dia do pagamento dos salários, até o valor que receberia se estivesse trabalhando.
O empregado que optou por receber antecipação da primeira parcela do 13º por ocasião das férias, poderá também optar por receber, até dois dias antes do início das férias, esta parcela acrescida do terço legal das férias, deixando para receber o salário referido período por ocasião do pagamento normal do salário do mês.

CLÁUSULA 17 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas complementarão o 13o. Salário do empregado que esteve ou esteja afastado do trabalho em regime de benefício, na hipótese de ausência de cobertura pela Previdência Social a tal título, até o valor do salário que esse percebia na data do afastamento, devidamente reajustado, cessando os benefícios se o empregado não retornar dentro do prazo de um ano.

A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.

CLÁUSULA 18 - ABONO APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 05 anos de vínculo empregatício e obtiver sua aposentadoria, a empresa lhe pagará juntamente com a rescisão um abono de aposentadoria, nunca inferior a sua remuneração.

Parágrafo Único – Dado o caráter indenizatório deste benefício, o valor pago não integrará o conjunto remuneratório do trabalhador para nenhum efeito.

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão aos dependentes do empregado que vier a falecer, um auxílio funeral de valor idêntico *ao salário nominal* do falecido, no máximo até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação da certidão de óbito.
Caso o empregado seja segurado pela empresa, através de Apólice de Vida em Grupo, por ela mantida, o referido auxílio corresponderá ao *menor valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional.*
Para os efeitos desta cláusula, a empresa pagará o benefício a um só dependente conforme a seguinte ordem: 1) cônjuge, 2) filho (a), 3) pai ou mãe, 4) irmão (ã).
A concessão objeto desta cláusula não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda.
Caso o empregado venha a falecer em decorrência de Acidente de Trabalho, independente de quem seja a culpa do acidente, a empresa por liberalidade pagará os direitos do empregado equivalente à dispensa sem justa causa, incluindo-se na rescisão do contrato de trabalho o Aviso Prévio Indenizado nos termos desta CCT e a multa equivalente a 40% do saldo do FGTS.

CLÁUSULA 20 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO

Ocorrendo acidente do trabalho, as empresas deverão emitir o formulário CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), enviá-lo à Previdência social no primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, e, caso de morte, de imediato à autoridade competente. As empresas deverão remeter cópia do CAT ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência.
Para os efeitos do disposto no Art. 118, da Lei no. 8.213, de 24.07.91, o empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a

manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, ressalvando-se as hipóteses de dispensa por justa causa, contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

Os Sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, motivam, sem, contudo, implicar em obrigação convencional, que as empresas na medida de suas possibilidades, equiparem os efeitos legais do acidente de trabalho às doenças profissionais, levando em conta o aspecto social de tal medida.

No pedido de demissão e no acordo, o empregado deverá ser assistido pelo seu Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO A EMPREGADO PRESTES A APOSENTAR-SE

Ao empregado com mais de 06 (seis) anos de vinculo empregatício e que esteja comprovadamente a no máximo 12 (doze) meses de sua aposentadoria voluntária, ou seja, aposentadoria de 35 anos de serviços ou 65 anos de idade para pessoa do sexo masculino, e/ou decorrente de serviço ou 60 anos de idade para pessoas do sexo feminino, fica garantido o emprego ou salários até cumprimento do referido tempo, ressalvando-se as hipóteses de pedido de demissão e/ou acordo entre as partes, desde que com assistência do sindicato profissional.

Recomenda-se que o empregado informe o seu empregador, de forma escrita e expressa, quando lhe estiver faltando somente13 (treze) meses para se aposentar. Caso seja dispensado por qualquer motivo, deverá comunicar a empresa sobre os seu direito á aposentadoria, se for o caso, para beneficiar-se desta concessão.

CLÁUSULA 22 – RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA

As empresas remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional relação dos empregados profissionais da química admitidos e demitidos, cujo objetivo é manter atualizado o cadastro de seus representados.

CLÁUSULA 23 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no Inciso XXVI, do Art. 7º, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a efetuarem os descontos em folha de pagamento de salários, dos valores referentes às rubricas previstas nesta cláusula convencional, sem que isto importe em violação ao disposto ao Art.462, da CLT, ou em prejuízo de ordem salarial ao trabalhador.

(a) do valor da mensalidade devida pelo empregado ao seu Sindicato Profissional, a qual será recolhida nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que associado o empregado ao sindicato;

(b) dos valores da Contribuição Sindical prevista em Lei, da Contribuição Confederativa constante desta Convenção Coletiva de Trabalho, amparada pelo Inciso IV, Art.8º da Constituição Federal.

(c) de Seguros de Vida em Grupo e outros valores de descontos que forem expressamente autorizados pelo empregado e que correspondam à sua participação no custeio mensal de benefícios para os quais optou receber através da empresa, e que sejam por esta subsidiados e fornecidos diretamente, ou mediante convênios, contratação direta ou por via de intermediação, quando comprovadamente recebidos pelo empregado.

Parágrafo único - O desconto será processado por ocasião do pagamento mensal dos salários e deles deduzidos, no respectivo mês de competência.

CLÁUSULA 24 - SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas não criarão obstáculos à atuação sindical, tampouco à sindicalização dos empregados que, de forma livre e desimpedida, desejarem associar-se ao Sindicato Profissional representativo da categoria ora convenente.

CLÁUSULA 25 - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local de fácil visibilidade de todos os empregados, para fixação de Convenção Coletiva de Trabalho, avisos, notícias, comunicados ou editais do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Por decisão da Assembleia dos Trabalhadores que aprovou a Pauta Reivindicatória para a renovação convencional, da qual participaram associados e não associados, com fundamento no Artigo 513 – item "e" da C.L.T. e inciso IV do Artigo 8º. da Constituição Federal, foi deliberado que todas as empresas abrangidas por esta CCT, deverão descontar dos salários de todos os seus empregados a Contribuição Negocial na importância total de 4% (quatro por cento) do salário base dezembro/2016, limitada tal contribuição ao valor máximo de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), que será revertido em favor do Sindicato dos Químicos no Estado do Paraná - SIQUIM-PR. Fica assegurado aos *empregados não sindicalizados*, o direito a oposição ao desconto acima citado, desde que feito por escrito, individualmente e protocolado no Sindicato até 25/11/2017, ou 10 (dez) dias antes do recebimento do primeiro pagamento dos salários reajustados nos termos da cláusula 3 deste instrumento. As Contribuições serão recolhidas até o **10º (décimo)** dia subseqüente aos meses acima citados, em qualquer Agência do Banco Itaú, com crédito na conta nº 01782-2, agência nº 3707, Curitiba – PR, em nome do SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ, com depósito identificado, devendo as empresas enviar ao sindicato em idêntico prazo, bem como poderá solicitar e/ou emitir Guias de Recolhimento da referida taxa através do site www.siquim.com.br. Ainda, as empresas deverão encaminhar também as Guias de Recolhimentos do INSS, ou outros documentos que comprovem exatidão dos valores das Folhas de Pagamentos dos referidos meses.

CLÁUSULA 27 – CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO SINDICAL PATRONAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária foi deliberado que todas as empresas associadas, pagarão ao Sindicato Patronal até o dia 31 de janeiro de 2018, a título de taxa de custeio sindical patronal, importância equivalente a uma parcela de 1% (um por cento) do salário nominal devido a seus empregados, no mês de novembro de 2017 somado ao valor da última contribuição sindical, antes obrigatória, recolhida ou devida no ano de 2017, bem como acrescido do valor da anuidade associativa, todas devidamente corrigidas de acordo com o reajuste da cláusula 4 da CCT vigente.

Parágrafo Primeiro: O SINQFAR enviará boleto bancário com o valor a ser pago, e deverá ser recolhida até o dia 31 de janeiro de 2018.

CLÁUSULA 28 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As correções efetuadas nas cláusulas econômicas: correção salarial, piso salarial da categoria e cesta básica, contemplam as reposições salariais e aumentos reais, ficando vedado ao Sindicato Profissional reivindicar novos aumentos à tais títulos, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, seja perante o Sindicato Patronal ou em Acordo Coletivo de Trabalho diretamente com as empresas abrangidas.

Parágrafo Primeiro: Os acordos coletivos de trabalho deverão ter a participação obrigatória da Entidade Sindical Patronal, sob pena de nulidade.

Parágrafo segundo: O descumprimento desta disposição implicará em multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o salário normativo multiplicada pelo número de empregado da empresa em que for realizado o acordo coletivo, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 29 - PENALIDADES

O atraso no pagamento dos salários, na quitação da última parcela do 13º salário, ou no pagamento das férias, acarretará multa equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor devido por dia, até a data da quitação, revertida diretamente em favor do empregado prejudicado.

As empresas que não cumprirem nos prazos devidos, as disposições contidas na cláusula anterior e/ou deixarem de recolher ao Sindicato Profissional até o **10º (décimo) dia de cada mês**, as contribuições e mensalidades sindicais descontadas de seus empregados, estarão sujeitas a **multa, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios,** nos termos do art.600 da CLT.
Excetuadas a cláusulas que já determinam penalidades, o não cumprimento de quaisquer outras, acarretará multa de 25% (vinte e cinco por cento) aplicada sobre o maior valor vigente a título de salário normativo da categoria profissional, revertida a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 30 - FORO

Fica eleito como foro para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda desta Convenção Coletiva de Trabalho, qualquer das Varas do Trabalho de Curitiba, com preferência sobre qualquer outra, por mais especial que seja.
E por estarem justas e acertadas, e para que produzam seus efeitos jurídicos legais, assinam as Partes Convenentes nesta data, com efeito retroativo a 1.º de setembro de 2017, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 02 (duas) vias.

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO EST. DO PARANÁ
CNPJ/MF no. 76695667/0001-18

.....
MARCELO IVAN MELEK
Presidente
CPF/MF no. 024.946.349-03

SINDICATO DOS QUÍMICOS NO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 81.104.101/0001-04

.....
ELTON EVANDRO MARAFIGO

SIQUIM
SINDICATO DOS QUÍMICOS
NO ESTADO DO PARANÁ

SINQFAR
Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná

Diretor Presidente
CPF/MF no. 470.211.529-49

.....
CASSIANA MARIA MEDEIROS FRAZÃO MELEK
OAB/PR 36.802
Dep.Jurídico do SINQFAR